



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

Política de Fronteiras

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 41/2017:

Aprova a Política de Fronteiras.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Especializa a 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria Criminal e a 3.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria de Cível.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 41/2017

de 26 de Setembro

A Constituição da República estabelece, no n.º 1 do artigo 6, que “o território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais”.

Havendo necessidade de estabelecer os princípios básicos para a adequada gestão das fronteiras nacionais e exercício efectivo da soberania do Estado e jurisdição sobre o seu território, ao abrigo da alínea f) do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Política de Fronteiras, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

I. Introdução

Os territórios dos Estados são delimitados ou separados por fronteiras, que podem ter um significado mais amplo do que a linha ou a faixa que os separa.

A Constituição da República estabelece, no n.º 1 do artigo 6, que “o território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais”.

Está implícito neste conceito de cariz geopolítico que o território é a parte física delimitada pelas fronteiras internacionais dentro das quais o Estado moçambicano exerce a sua soberania.

Para além deste histórico papel como linhas de separação de Estados, nos actuais processos de globalização económica e de cooperação transfronteiriça, as fronteiras vão assumindo novos papéis e conceitos, tornando-se instrumentos de inclusão cultural, social e económica. Diminui, assim, a possibilidade de surgimento de disputas e conflitos fronteiriços, quando as mesmas são eficazmente delimitadas ou caracterizadas, melhorando a sua gestão conjunta.

Nestes termos, a Política de Fronteiras define os princípios, objectivos e directrizes conducentes à afirmação clara e preservação da soberania nacional e da integridade do território da República de Moçambique, no quadro da cooperação e coexistência pacífica com os países limítrofes, a prevenção de conflitos e o desenvolvimento político, socio-económico e cultural sustentável e duradouro do País.

A Política de Fronteiras considera a realidade física, geográfica, administrativa, social, económica e cultural do país, como base objectiva para a definição das estratégias de sua implementação, das quais resultam os programas e planos de acção sectoriais harmonizados entre os diversos intervenientes.

II. Princípios Fundamentais

A Política de Fronteiras assenta nos seguintes princípios fundamentais:

2.1. **Soberania e Unidade Territorial** – O Estado moçambicano é soberano, sendo seu território uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais;

2.2. **Igualdade Soberana** – Nas suas relações com outros Estados, a República de Moçambique observa o princípio de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios;

2.3. **Respeito pelos Tratados Internacionais** – Na determinação, delimitação e reafirmação das fronteiras e espaços marítimos, o Estado moçambicano pauta pela aplicação

das normas do direito internacional, pelo respeito dos tratados internacionais e pela observância dos princípios e resoluções adoptados pela então Organização da Unidade Africana (OUA) e pela União Africana (UA), relativos a fronteiras;

2.4. Cooperação Regional e Internacional – O Estado moçambicano promove e desenvolve acções de cooperação regional e internacional, com vista à gestão coordenada de fronteiras;

2.5. Solução Negociada de Conflitos Fronteiriços – O Estado moçambicano defende e privilegia a solução negociada de conflitos fronteiriços, nos termos do Direito Internacional;

2.6. Gestão Participativa e Integrada das Fronteiras – O Estado moçambicano promove a participação activa de todos os cidadãos nos processos de gestão e manutenção das fronteiras nacionais, especialmente a dos que vivem nas zonas fronteiriças.

III. Objectivos

3.1. Objectivo Geral

A Política de Fronteiras tem como objectivo geral definir os princípios e linhas de orientação para a elaboração de programas e planos de acção sectoriais relativos aos assuntos de fronteiras e dos limites dos espaços marítimos.

3.2. Objectivos Específicos

Constituem objectivos específicos da Política de Fronteiras estabelecer directrizes e orientações, nos seus diversos domínios, com vista a:

- a) Garantir o exercício da soberania do Estado nas actividades relativas a fronteiras;
- b) Garantir a segurança e tranquilidade nas águas interiores e nos espaços;
- c) Assegurar a delimitação e determinação das fronteiras marítimas, a reafirmação das fronteiras continentais, bem como a manutenção, protecção e fiscalização das mesmas;
- d) Melhorar os mecanismos para a protecção, segurança e fiscalização da fronteira estatal, incluindo seus marcos e outros sinais fronteiriços;
- e) Garantir o cumprimento dos acordos e tratados universais ou regionais relativos à afirmação e reafirmação da fronteira estatal e cooperação transfronteiriça;
- f) Promover a implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e demais tratados internacionais sobre os limites dos espaços marítimos;
- g) Promover a implementação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944 e demais tratados internacionais sobre a matéria de que Moçambique é Estado parte;
- h) Contribuir para o melhoramento da qualidade de vida da população que vive ao longo da faixa interna de fronteiras;
- i) Melhorar os mecanismos de coordenação interinstitucional em matérias de gestão das fronteiras, dos limites dos espaços marítimos e do espaço aéreo nacional;
- j) Garantir a compatibilização das políticas sectoriais dos diversos intervenientes nos assuntos de fronteiras;
- k) Assegurar a implantação e o desenvolvimento de infra-estruturas indispensáveis para o funcionamento eficaz das instituições do Estado nas zonas fronteiriças.

IV. Domínios da política de fronteiras

4.1. Política Externa e Cooperação Internacional

- a) A realização da Política Externa da República de Moçambique no domínio das fronteiras e dos limites dos espaços marítimos visa permitir a gestão harmoniosa e adequada destes, bem como promover uma boa imagem de Moçambique nos fora internacionais;
- b) O Governo é responsável pela formulação de políticas de cooperação internacional para questões relacionadas com as fronteiras e limites dos espaços marítimos, com vista a promover a cooperação transfronteiriça, incluindo o estabelecimento de confiança mútua com as contrapartes para o desenvolvimento conjunto de programas, projectos e infra-estruturas.

4.2. Defesa, Segurança e Fiscalização

- a) O Estado garante a defesa, segurança e fiscalização contínua das fronteiras continentais (terrestres, lacustres e fluviais), aéreas e limites dos espaços marítimos;
- b) O Estado promove a interligação de sistemas de controlo e mecanismos de gestão e fiscalização das fronteiras e dos limites de espaços marítimos, com vista a encontrar soluções conjuntas para reforçar a prevenção e o combate à migração ilegal, ao tráfico de seres humanos, ao contrabando, ao tráfico de estupefacientes, à caça ilegal, à pesca ilegal, à pirataria, ao terrorismo, ao crime organizado e à exploração ilegal e insustentável de recursos naturais, entre outros;
- c) O Estado promove a actuação articulada e coordenada bem como a partilha de informações entre as entidades intervenientes nos assuntos de fronteiras e espaços marítimos.

4.3. Prevenção e Resolução de Conflitos ou Disputas Fronteiriças

- a) O Governo é responsável pela clarificação da linha de fronteira e pela definição de um quadro regulador que promova a utilização pacífica e desenvolvimento harmonioso das zonas fronteiriças, em coordenação e cooperação com os Estados vizinhos, com vista a prevenir conflitos entre Estados e entre as populações residentes nas zonas fronteiriças;
- b) Na resolução de conflitos, o Estado privilegia a solução pacífica e negociada de quaisquer diferendos fronteiriços, em conformidade com o Direito Internacional.

4.4. Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Económico

- a) O Governo promove o ordenamento territorial e o desenvolvimento económico nas zonas fronteiriças;
- b) O Governo promove a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais existentes nas zonas fronteiriças, através da combinação de métodos de gestão participativa e técnico-científicos;
- c) O Governo promove a instalação, modernização ou optimização de infra-estruturas e serviços básicos públicos nas zonas fronteiriças.

4.5. Reafirmação e Manutenção das Fronteiras Continentais

- a) O Estado garante a reafirmação das fronteiras continentais (terrestres, lacustres e fluviais);
- b) O Estado assegura a manutenção contínua da faixa interna da fronteira terrestre, incluindo marcos, monumentos e outros sinais fronteiriços, de modo a mantê-los claros e identificáveis;
- c) O Estado promove a participação da comunidade local e da sociedade civil nas acções de manutenção da faixa interna da fronteira continental bem como de preservação dos sinais fronteiriços.

4.6. Delimitação dos Espaços Marítimos

- a) O Estado garante a delimitação dos espaços marítimos, em conformidade com o preceituado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, com vista a assegurar os direitos que lhe são conferidos por esta Convenção;
- b) Os espaços marítimos são medidos a partir das linhas de base definidas pela legislação nacional e de acordo com o preceituado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982;
- c) O Estado garante e assegura a determinação e actualização do traçado das linhas de base da costa marítima da República de Moçambique.

4.7. Soberania e Gestão do Espaço Aéreo

- a) O Estado garante o exercício da completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo delimitado pelas fronteiras do território da República de Moçambique;
- b) O Estado assegura a gestão criteriosa do espaço aéreo sob jurisdição nacional, em estrita observância dos normativos técnicos da aviação civil, de forma a possibilitar o movimento seguro, ordenado e expedito das aeronaves.

4.8. Educação e Capacitação

- a) O Estado promove e incentiva o desenvolvimento de acções de educação, capacitação, consciencialização, sensibilização e informação das comunidades que vivem ao longo das zonas fronteiriças e do público, em geral, sobre a importância e gestão das fronteiras e dos sinais que as identificam, bem como dos limites dos espaços marítimos;
- b) A capacitação das comunidades locais visando garantir a sua participação nas acções de conservação e manutenção dos sinais fronteiriços é da responsabilidade do sector público, em parceria com a sociedade civil.

4.9. Património Cultural e Achados Arqueológicos e Históricos

No âmbito das actividades de delimitação e reafirmação de fronteiras e limites dos espaços marítimos o Estado promove e incentiva a identificação e protecção dos objectos de carácter cultural, arqueológico e histórico existentes.

V. Estratégias de Implementação

A implementação e materialização da Política de Fronteiras, face à natureza e complexidade das acções constantes dos seus objectivos específicos e das directrizes espelhadas nos diversos domínios indicados, exige uma estreita articulação e coordenação

entre as diversas instituições do Estado bem como a participação da sociedade civil, em geral, e das comunidades vivendo ao longo das zonas fronteiriças, em especial.

A articulação realiza-se através da implementação de mecanismos de troca de informação, de diálogo constante e de concertação de acções, com vista a permitir maior eficácia e melhor eficiência das acções governamentais e das iniciativas da sociedade civil e das comunidades locais.

5.1 Quadro Institucional

- 5.1.1. A definição do quadro institucional necessário à implementação da Política de Fronteiras é feita pelo Governo.
- 5.1.2. A coordenação dos assuntos de fronteiras, espaço aéreo e espaços marítimos é responsabilidade do Governo, através dos órgãos do Estado competentes;
- 5.1.3. Os órgãos do Estado competentes adoptam duas formas de coordenação:
 - 5.1.3.1. Coordenação intersectorial - que é o mecanismo de articulação horizontal que se processa com vista a garantir uma visão sinóptica das matérias encaminhadas ao pronunciamento do órgão coordenador central;
 - 5.1.3.2. Coordenação interinstitucional - que é a que se processa entre as diversas instituições do Estado intervenientes nos assuntos de fronteiras, espaço aéreo e espaços marítimos, entre essas instituições e a sociedade civil ou comunidades locais.

5.2 Implementação, Monitoria e Avaliação

- 5.2.1. Compete ao Governo implementar, divulgar e promover, a Política de Fronteiras através da programação, mobilização e disponibilização de meios para o efeito;
- 5.2.2. As estratégias sectoriais, programas e planos de acção para a implementação da Política de Fronteiras, com a respectiva definição de prioridades, são elaborados pelos órgãos competentes e aprovados pelo Governo;
- 5.2.3. O Governo deve promover o envolvimento efectivo das comunidades locais e da sociedade civil, em geral, na implementação e materialização da Política de Fronteiras;
- 5.2.4 O Governo controla, monitora e avalia as acções previstas nos programas e planos de acção sectoriais, no âmbito da implementação da Política de Fronteiras.

Glossário

Águas Interiores – Águas situadas no interior da linha de base de um Estado;

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 – É um instrumento jurídico internacional que regulamenta os oceanos e a soberania dos Estados nos espaços marítimos, adoptado em 10 de Dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica, que entrou em vigor a 16 de Novembro de 1994;

Convenção sobre aviação civil internacional, de 7 de Dezembro de 1944 – é um instrumento jurídico internacional que estabelece princípios e medidas tendentes ao desenvolvimento da aviação civil internacional de maneira segura e ordenada, assim estabelece que os serviços internacionais de transportes aéreos devem ser desenvolvidos numa base de igualdade de oportunidades e a exploração dos serviços de forma eficaz e económica;

Delimitação de fronteira – Processo negocial da afirmação de uma fronteira para o reconhecimento da soberania do Estado, que culmina com a assinatura de acordos político-diplomáticos entre as partes, nos quais se estabelecem os contornos da linha a adoptar;

Demarcação de fronteira – Processo técnico de localização e identificação dos sinais naturais (cursos de água, cumeadas de montanhas e outros) no terreno, acordados na fase de delimitação, e implantação de marcos ou outros sinais de sinalização precisa da restante linha de fronteira;

Espaço aéreo nacional – Espaço aéreo sobrejacente à superfície terrestre, mar e águas interiores que constituem o território da República de Moçambique;

Espaço aéreo sob jurisdição nacional – Espaço aéreo sobrejacente ao alto mar, cuja responsabilidade aeronáutica foi atribuída internacionalmente ao País;

Espaços marítimos - Áreas do mar sob soberania ou jurisdição nacional, nomeadamente as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental;

Faixa interna da fronteira terrestre - Faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre medida a partir da linha da fronteira;

Fronteira – Linha que delimita o espaço físico de soberania de um Estado;

Fronteira aérea – Linha que delimita o espaço aéreo sob a jurisdição de um Estado na sua extensão vertical e que coincide, em extensão horizontal, com as fronteiras do seu território;

Fronteira Continental – Linha que delimita a soberania de um Estado no interior do continente, em terra firme (fronteira terrestre), nas águas de um lago (fronteira lacustre) ou nas águas de um rio (fronteira fluvial);

Fronteira Marítima – Linha que delimita a soberania de um Estado no mar;

Linha de Base – Linha estabelecida ao longo da costa de um Estado, a partir da qual se medem os espaços marítimos, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982;

Mar Territorial – Faixa do mar adjacente ao território terrestre de um Estado costeiro ou arquipelágico, incluindo o seu leito e subsolo, na qual o Estado exerce plena soberania, que se estende até 12 milhas náuticas medidas a partir das linhas de base, excepto nos casos em que um Estado cujas costas lhe sejam opostas ou adjacentes diste menos de 24 milhas náuticas;

Normativas técnicas da aviação civil – Conjunto de normas, instruções, directivas, ordens e circulares de informação aeronáutica destinados a garantirem a implementação dos padrões e práticas recomendadas e estabelecidas nos anexos à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil;

Reafirmação de fronteira – Processo de verificação do alinhamento da fronteira, tal como consta nas disposições dos tratados e acordos que lhe deram origem e seu realinhamento caso se mostre pertinente;

Território de um Estado – Extensão física do espaço sobre o qual o Estado exerce plena soberania, que abrange a superfície terrestre (incluindo lacustre e fluvial), a zona marítima (mar territorial) e o espaço aéreo sobrejacente, delimitados pelas suas fronteiras.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Havendo necessidade de, com eficácia, fazer face à crescente demanda processual, no uso das competências que me são atribuídas nos termos dos artigos 31 e 80, n.º 2 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária, e sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino o seguinte:

- a) Especialização da 1.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria criminal;
- b) Especialização da 2.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria de Criminal;
- c) Especialização da 3.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria de Cível.

O Presente Despacho produz efeitos imediatamente. — Maputo, 25 de Agosto de 2017. – O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.